



PROCESSO Nº : 192.172-0/2024
ASSUNTO : CONSULTA
UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CONSULENTE : PEDRO PAULO TOLARES (PRESIDENTE)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2415/2025

CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS DE MODO EQUIVOCADO PELO PODER LEGISLATIVO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E APROVAÇÃO DA EMENTA SUGERIDA PELOS MEMBROS DA CPNJUR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Consulta**¹ subscrita pelo Sr. Pedro Paulo Tolares, Presidente da **Câmara Municipal de Várzea Grande**, e pelo Procurador Jurídico da Câmara, Sr. Robson Luiz de Figueiredo Mendonça, a respeito de recuperação de créditos tributários pagos de modo equivocado pelo Poder Legislativo, nos seguintes termos:

1. Diante da orientação disposta no Tema de Repercussão Geral nº 163 do Supremo Tribunal Federal, art. 11, V da Lei nº 13.485/2017 e artigo 1º, inciso III, da Portaria RFB nº 754/2018, afigura-se legítima solicitação de recuperação de crédito tributário perante a Receita Federal do Brasil (RFB) por parte da Câmara Municipal de Várzea Grande/MT, bem como suas Autarquias e Fundações, cuja origem referem-se a verbas indenizatórias e imposto de renda, pagos de forma equivocada, sem violação aos princípios basilares da Administração Pública?
2. Diante da pertinência temática, é possível que os órgãos públicos promovam a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia e/ou contabilidade para prestação de serviços técnico especializado, destinado a recuperação de crédito tributário?
3. Em contratação para causa específicas, tais como recuperação de crédito tributário, não prescrito, de natureza indenizatória, que se busca o proveito econômico para o ente público, é possível firmar contrato de êxito?

¹ Documento Externo – Documento digital nº 536798/2024.



2. Submetido à análise da **Secretaria Geral de Controle Externo**², a equipe técnica manifestou pelo conhecimento da consulta para, no mérito, assim respondê-la:

Câmara Municipal. Despesa. Imposto de Renda. Recolhimento equivocado. Legitimidade do Contribuinte.

Cabe ao contribuinte a solicitação para dedução, restituição, resarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado junto à Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Câmara Municipal. Despesa. Previdência. Recolhimento equivocado sobre parcelas que não compõe a base de cálculo. Parte Patronal. Recuperação de Crédito. Legitimidade do Município.

Cabe ao Poder Executivo a solicitação para recuperação de créditos previdenciários relativos à parte patronal pagos de modo equivocado pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso IV, do art. 11 da Lei nº 13.485/2017.

3. Ato contínuo, **Secretaria de Normas, Jurisprudência e Consensualismo**, emitiu a **Manifestação Técnica nº 98/2024/SNJur**³, na qual ratificou os fundamentos expostos pela Segecex, sugeriu o conhecimento da presente consulta, porém apresentou proposta da seguinte ementa:

Câmara Municipal. Despesa. Contribuição previdenciária. Imposto de Renda. Recuperação de crédito pago indevidamente. Legitimidade.

1. Compete ao servidor solicitar à Receita Federal do Brasil eventuais dedução, restituição, resarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

2. Compete ao Poder Executivo solicitar a recuperação de créditos previdenciários referentes à parte patronal pagos indevidamente pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso IV do art. 11 da Lei nº 13.485/2017.

4. Submetidos os autos à apreciação da **Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo**⁴, mediante votação virtual ocorrida no período de 17/2/2025 a 25/2/2025, ocasião em que o Secretário-Geral da Presidência, Dr. Nilson Bezerra, solicitou vista dos autos para apresentação de voto divergente, e o Consultor Jurídico Geral, Dr. Grhegory Paiva, destacou o processo para votação presencial.

² Parecer da Segecex - Consultas – Documentos digitais nº 551901/2024.

³ Manifestação Técnica – Documento digital nº 558218/2024.

⁴ Pronunciamento Conclusivo – Documento digital nº 624164/2025.



5. Em reunião presencial da CPNJur, realizada no dia 18 de junho de 2025, o **Secretário-Geral da Presidência** apresentou voto com proposta de ementa alternativa, nos seguintes termos:

Câmara Municipal. Despesa. Contribuição previdenciária. Imposto de Renda. Recuperação de crédito tributário. Legitimidade. Serviços técnicos especializados. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Contrato de êxito.

1. Compete ao servidor solicitar à Receita Federal do Brasil eventuais dedução, restituição, resarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.
2. Compete ao Poder Executivo solicitar a recuperação de créditos previdenciários referentes à parte patronal pagos indevidamente pelo Poder Legislativo, nos termos do inciso IV do art. 11 da Lei nº 13.485/2017.
3. É possível a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia e/ou contabilidade para a prestação de serviços técnicos especializados, como a recuperação de crédito tributário, desde que observados cumulativamente os requisitos legais: singularidade técnica do serviço, notória especialização do contratado, inviabilidade de competição e demonstração de vantajosidade econômica para a Administração. Para serviços contábeis, a singularidade deve ser analisada com maior rigor, comprovando-se que a atividade é efetivamente diferenciada e não executável por servidores do próprio ente.
4. É possível firmar contrato de êxito (ou ad exitum) em contratações de serviços técnicos especializados para a recuperação de crédito tributário, desde que a modalidade se revele mais vantajosa que a execução direta pela Administração, não implique renúncia de receita, seja devidamente motivada nos autos e os honorários sejam proporcionais ao benefício obtido, não se tratando de atividade ordinária passível de ser desempenhada por agentes públicos.

6. Na mesma oportunidade, o **Consultor Jurídico Geral** também apresentou voto com proposta de ementa, conforme transrito a seguir:

AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO. RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS PRÓPRIAS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE ÊXITO EM CAUSAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- 1 - É legítima a atuação da Câmara Municipal para pleitear a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista a autonomia orçamentária e financeira da Casa Legislativa.
- 2 - É admissível que órgãos públicos promovam a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia e/ou contabilidade para a prestação de serviços técnicos especializados destinados à recuperação de crédito tributário, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a notória especialização do



prestador, a singularidade do serviço, a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público e o valor cobrado esteja alinhado com o preço de mercado.

3 - É permitida a celebração de contrato de êxito para causas específicas, como recuperação de crédito tributário não prescrito, de natureza indenizatória, visando ao proveito econômico para o ente público. O contrato deverá conter previsão contratual clara, estimativa de valores a serem recuperados e condicionamento do pagamento à efetiva recuperação dos valores ou à homologação administrativa ou judicial dos créditos reconhecidos.

7. Em seguida, os membros da CPNJur aprovaram, por unanimidade, a seguinte proposta de ementa:

Autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo. Recuperação de crédito tributário pago indevidamente. Contratação direta por inexigibilidade de licitação para recuperação de crédito tributário. Contrato de êxito em causas de recuperação de crédito tributário.

1. Compete ao servidor solicitar à Receita Federal do Brasil eventuais dedução, restituição, resarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

2. Compete ao Poder Legislativo pleitear a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista a sua autonomia orçamentária e financeira

3. Os órgãos públicos poderão contratar de forma direta, por inexigibilidade de licitação, escritórios de advocacia e/ou contabilidade para a prestação de serviços técnicos especializados destinados à recuperação de crédito tributário, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a notória especialização do prestador, a singularidade do serviço, a inadequação da prestação do serviço pelos servidores do poder público e o valor cobrado esteja alinhado com o preço de mercado. Para serviços contábeis, a singularidade exige uma análise criteriosa, comprovando-se que a atividade é efetivamente diferenciada e não executável por servidores do próprio ente.

4. É permitida a celebração de contrato de êxito para causas específicas, como recuperação de crédito tributário não prescrito, de natureza indenizatória, visando o proveito econômico para o ente público. O contrato deverá conter previsão contratual clara, estimativa de valores a serem recuperados e condicionamento do pagamento à efetiva recuperação dos valores ou à homologação administrativa ou judicial dos créditos reconhecidos.

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

10. A Consulta consiste no mecanismo (decorrente da função consultiva das Cortes de Contas) posto à disposição dos jurisdicionados legalmente legitimados, por meio do qual o respectivo Tribunal de Contas responde à dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência.

11. Assim, a consulta deve atender, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 222 do Regimento Interno do TCE/MT, *in verbis*:

Art. 222. O Plenário decidirá sobre consulta formal encaminhada ao Tribunal de Contas que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
- II - ser formulada em tese;
- III - conter precisamente o seu objeto, com a apresentação objetiva dos quesitos, a descrição completa de todos os fatos reputados relevantes e a indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e/ou aplicação de dispositivos legais e regulamentares, de decisões, de precedentes ou de regulamentação a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;
- V - indicar todos os dispositivos de lei e precedentes eventualmente relacionados ao seu objeto, bem como da questão específica que pretende ver respondida;
- VI - ser instruída, salvo justificativa comprovada, com parecer da unidade de assistência técnica, jurídica e/ou autoridade consulente.

12. No presente caso, observa-se que a consulta foi formulada por **autoridade legítima**, uma vez subscrita pelo **Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Pedro Paulo Tolares** e pelo **Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Várzea Grande, Sr. Robson Luiz de Figueiredo Mendonça**, cuja legitimidade está prevista no art. 223, II, b, do RITCE/MT⁵. Portanto, incontroverso o preenchimento do pressuposto de admissibilidade de natureza subjetiva.

13. Ademais, extrai-se dos autos da consulta marginada a **existência de**

⁵ **Art. 223.** Estão legitimados a formular consulta formal: II – No âmbito municipal: (...) b) o Presidente da Câmara Municipal;



correlação entre a dúvida levantada e matéria de competência desse E. Tribunal de Contas, preenchendo, assim, o pressuposto de admissibilidade de natureza objetiva.

14. Vislumbra-se, também, que o **questionamento foi apresentado em tese e exposto de forma objetiva**, o que permite a apreciação da presente consulta à luz da legislação aplicável à espécie. E, por fim, observa-se que a peça consultiva apresentou fundamentos e justificativa que indicam o posicionamento técnico do órgão, demonstrando que a situação foi analisada no âmbito interno.

15. Feitas tais considerações preliminares e atendidos na íntegra os requisitos previstos nos arts. 222 e 223 do RITCE/MT, o **Ministério Públco de Contas coaduna com o conhecimento da Consulta**.

2.2. Mérito

16. A presente Consulta versa sobre a legitimidade da Câmara Municipal para pleitear a recuperação de créditos tributários pagos indevidamente, a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados, mediante inexigibilidade de licitação, e a admissibilidade de contratos de êxito em causas de recuperação de crédito tributário.

17. A **SNJur** ratificou os argumentos apresentados pela **Segecex** e concordou com as teses constantes na ementa proposta. Para reforçar o entendimento, destacou a diferença entre contribuinte de direito e contribuinte de fato.

18. A seguir, apresenta-se quadro comparativo que sintetiza os principais pontos de convergência entre o Parecer Técnico da Segecex, a Manifestação da SNJur e o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur. Veja:

Tema	Parecer Segecex	Manifestação SNJur	Pronunciamento CPNJur
Admissibilidade da Consulta	Considera os requisitos preenchidos conforme CPCE e RITCE	Confirma os critérios legais, apresentando inclusive quadro resumo	Endossa entendimento da SNJur e Segecex



Legitimidade para Recuperar IR	Cabe ao servidor/contribuinte (art. 74, Lei 9.430/96)	Confirma tese com fundamentos doutrinários e jurisprudenciais	Adota a mesma redação em sua ementa
Legitimidade para Recuperar Contribuições Previdenciárias Patronais	Cabe ao Município (art. 11, IV, da Lei 13.485/2017)	Concorda, citando distinção entre contribuinte de fato e de direito	Assume o entendimento como definitivo na ementa final
Câmara não tem personalidade jurídica plena	Cita Tema 348 do STJ	Reforça com análise sobre personalidade judiciária e administrativa	Menciona autonomia orçamentária da Câmara, mas não contradiz STJ
Contrato de êxito e inexigibilidade	Inicialmente considerada prejudicada	Analisa precedentes (Resoluções e Acórdãos do TCE-MT) e aceita em tese	Adota como legítimos, desde que cumpridos requisitos legais

19. **Passa-se à análise ministerial.**

20. Inicialmente, destaca-se que a controvérsia em torno da legitimidade da Câmara Municipal para requerer a restituição de tributos pagos indevidamente foi enfrentada de forma clara e objetiva tanto pelo parecer técnico da Segecex quanto pela manifestação da SNJur, com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

21. A Segecex asseverou que, no caso de Imposto de Renda, o sujeito passivo da relação tributária é o servidor/contribuinte, razão pela qual somente ele possui legitimidade para pleitear eventual restituição ou compensação junto à Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

22. No que se refere à **contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 163 da Repercussão Geral, é indevida a incidência sobre parcelas que não integram os proventos de aposentadoria dos servidores públicos, tais como terço constitucional de férias, horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade.



Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.

23. A Lei nº 13.485/2017, ao tratar do encontro de contas para apuração da dívida previdenciária dos municípios, também exclui da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, tais como, terço constitucional de férias, horas extras, horas extras incorporadas, primeiros quinze dias de auxílio-doença, auxílio acidente e aviso prévio indenizado, conforme se depreende dos dispositivos abaixo:

Art. 11. O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:
(...)

IV - valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

- a) terço constitucional de férias;
- b) horário extraordinário;
- c) horário extraordinário incorporado;
- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;
- e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;

24. A Portaria nº 754/2018 da Receita Federal regulamentou o procedimento para realização do encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários, elencando, em seu art. 1º, § 1º, inciso III, as verbas sob consulta como de natureza indenizatória, nos seguintes termos:

Art. 1º O encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social de que tratam os incisos II, III, IV, VII, VIII e IX do art. 11 da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, se dará na forma desta portaria.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, os Municípios deverão apresentar o requerimento previsto no Anexo Único a esta Portaria, no qual serão indicados:

(...)

III – os valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

- a) terço constitucional de férias;
- b) horário extraordinário;
- c) horário extraordinário incorporado;



- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;
- e) auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

25. Tal entendimento foi ratificado pela SNJur, que reforçou a distinção entre contribuinte de fato e contribuinte de direito, (quem tem obrigação legal de recolher o tributo, como o empregador ou o próprio servidor) e contribuinte de fato (quem arca efetivamente com o ônus econômico, como o ente público ou o servidor).

26. Nas contribuições previdenciárias patronais, o ente público é simultaneamente contribuinte de direito e de fato, podendo pleitear a devolução de valores pagos indevidamente. Contudo, conforme jurisprudência do STJ, somente o Município, representado pelo Poder Executivo, possui legitimidade para propor esse resarcimento, não as Câmaras Municipais isoladamente.

27. Já nas contribuições descontadas dos servidores, estes são os contribuintes de fato e podem buscar o resarcimento de valores retidos indevidamente, individualmente ou por ações coletivas, desde que tenham suportado o ônus do pagamento.

28. A SNJur acrescentou ainda importante esclarecimento ao reiterar que a Câmara Municipal, por ser órgão do ente federativo e não pessoa jurídica autônoma, possui apenas personalidade judiciária e, portanto, não pode demandar em juízo ou administrativamente por créditos de natureza patrimonial que não digam respeito à sua autonomia institucional.

29. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema 348 dos Recursos Repetitivos, o qual fixou a tese de que as Câmaras Municipais não possuem legitimidade ativa para questionar a incidência de contribuição previdenciária patronal em juízo. Vejamos:

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da



contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial.

30. O raciocínio é simples: quem suporta o ônus econômico da contribuição patronal é o Município, representado pelo Poder Executivo, sendo este, portanto, o único legitimado a pleitear a respectiva restituição.

31. Sendo assim, firmou-se consenso entre os órgãos técnicos e a Comissão Permanente de Normas, Jurisprudência e Consensualismo de que, **quanto ao primeiro quesito, a legitimidade ativa pertence: (i) ao servidor/contribuinte, no caso de IRRF, e (ii) ao Município, no caso de contribuições previdenciárias patronais.**

32. Superada essa questão, a análise do **segundo ponto — possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para recuperação de créditos** — revelou também certo grau de convergência, embora com maior densidade argumentativa nas manifestações posteriores.

33. A SNJur, diferentemente da Segecex que considerou a questão prejudicada, enfrentou o mérito da contratação direta e invocou precedentes relevantes do próprio TCE-MT, como a Resolução de Consulta n.º 17/2012-TP, 23/2015 e o Acórdão n.º 557/2007-TP. Vejamos:

Contrato. Contratação de serviços acessórios e instrumentais para apoio a órgãos responsáveis pela cobrança de créditos tributários. Possibilidade.
1) É possível a contratação de prestadores de serviços para consultoria e assessoramento com intuito de desenvolver e dar suporte estrutural e técnico na implantação de metodologia para que a Administração Pública transforme em pecúnia os créditos inadimplidos, envolvendo ações para localização de devedores e seus patrimônios, bem como a sistematização e a transferência de conhecimento, contribuindo para uma efetiva cobrança tributária, no âmbito estadual, desde que não objetive a terceirização indevida de atividades típicas estatais, ou seja, atividades de execução direta de procedimentos de cobrança de créditos tributários, afetas exclusivamente a agentes do Estado. 2) A contratação de empresa especializada a transmitir seu conhecimento técnico para a implementação de uma Administração Pública gerencial deverá se dar através de procedimento que respeite a Lei nº 8.666/93. 3) A atuação da empresa contratada deverá se dar em certo e determinado órgão e com tempo determinado, tudo segundo o Poder discricionário do Chefe do Poder Executivo. 4) Na hipótese de ocorrência da contratação evidenciada nos itens anteriores, devem ser observados e resguardados pelo tomador e prestador



dos serviços os princípios constitucionais da intimidade e privacidade do contribuinte devedor, bem como as regras de sigilo fiscal estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

(CONSULTAS. Relator: DOMINGOS NETO. Resolução De Consulta 17/2012 - PLENÁRIO. Julgado em 23/10/2012. Publicado no DOE-MT em 25/10/2012. Processo 162299/2012).

Dívida ativa. Cobrança. Instituições financeiras. Possibilidade.

1) O Estado de Mato Grosso tem a obrigação de instituir e arrecadar tributos, bem como a de recuperar créditos inadimplidos, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, da forma menos onerosa ao erário. 2) Os procedimentos para recuperação desses créditos podem ser efetuados por uma escolha discricionária, com a opção que demonstre maior vantajosidade para a Administração, dentre duas formas descritas a seguir: 2.1) de forma direta pelo Estado de Mato Grosso; e, 2.2) por instituição financeira, nas condições previstas na Resolução 33/2006 do Senado Federal, observadas as competências privativas da Procuradoria Geral do Estado a respeito da execução judicial. 3) Sendo a cobrança realizada de forma direta pelo Ente Político, é permitida a contratação de pessoa jurídica de direito privado, instituição financeira ou não, para prestação de serviços de consultoria e assessoramento à gestão de créditos com objetivo de recuperação desses créditos tributários ou não, inscritos ou não, em dívida ativa, por intermédio de apoio técnico à cobrança administrativa ou judicial. 4) A contratação da pessoa jurídica de direito privado referida no tópico anterior, deverá ocorrer somente após regular procedimento licitatório, observadas as disposições legais pertinentes. 5) Os serviços da instituição contratada poderão ser pagos por preço unitário, global ou por percentual sobre os créditos efetivamente recuperados. 6) É imprescindível que as despesas decorrentes de eventual contratação constem da Lei Orçamentária Anual do Ente Federado, não sendo necessária lei específica. 7) A instituição contratada poderá realizar todos os serviços que não sejam típicos e exclusivos do Estado.

(CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Resolução De Consulta 23/2015 - PLENÁRIO. Julgado em 16/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. Processo 203386/2015).

Contrato. Recuperação de Créditos. Possibilidade de contratação de risco, observadas as condições.

É possível a celebração de contrato de risco para a prestação de serviços visando à recuperação de créditos do Estado, estabelecendo remuneração com base em percentual incidente sobre créditos recuperados. Neste caso, é necessário que haja previsão de valores globais ou máximos do contrato a ser firmado, observando as normas orçamentárias e financeiras que exigem a previsão das despesas a serem pagas. O pagamento deverá ser efetivado somente após o efetivo ingresso dos recursos recuperados nas contas públicas. A contratação de risco sem a demonstração dos valores a serem pagos somente é possível quando o contratado seja exclusivamente remunerado pelos honorários de sucumbência devidos pela parte vencida, no montante determinado em juízo, visto que, neste caso, não há egresso de recursos públicos.

(CONSULTAS. Relator: ALENCAR SOARES. Acórdão 557/2007 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/03/2007. Publicado no DOE-MT em 14/03/2007. Processo 13900/2007).



34. A jurisprudência invocada é clara ao reconhecer a possibilidade de contratação de serviços técnicos especializados, desde que não se trate de atividades ordinárias e que sejam observados requisitos legais objetivos.

35. Entre esses requisitos, destacam-se a singularidade do serviço, a notória especialização do contratado, a inviabilidade de competição e a demonstração de vantajosidade econômica para a Administração Pública.

36. A SNJur destacou, ainda, que a contratação deve ocorrer para prestação de consultoria ou assessoramento técnico especializado, com foco na sistematização de dados, apoio técnico, ou instrução de processos administrativos e não em substituição de competências típicas do Estado.

37. A esse respeito, o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur reforçou os critérios legais previstos no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, consolidando o entendimento de que a contratação direta por inexigibilidade é possível, desde que as condições exigidas estejam devidamente motivadas e formalizadas nos autos.

38. Destaca-se, ainda, que, quando se tratar de serviços contábeis, a exigência de singularidade deve ser aferida com maior rigor, considerando-se que muitas vezes tais serviços podem ser prestados por servidores efetivos do próprio ente.

39. Em síntese, **a contratação direta por inexigibilidade é admitida para recuperação de crédito tributário, desde que evidenciada a natureza técnica especializada do serviço e comprovada a vantajosidade em relação à execução direta.**

40. No tocante ao **terceiro ponto**, referente à possibilidade de celebração de contrato de êxito, os pareceres analisados também convergem no sentido da admissibilidade, desde que observados certos pressupostos.

41. A SNJur, ao citar o Acórdão 557/2007, deixou claro que contratos dessa natureza são permitidos, mas devem conter cláusulas que condicionem o pagamento à efetiva recuperação dos valores e à existência de previsão contratual expressa.



42. Tal compreensão foi reafirmada no pronunciamento final da CPNJur, que pontuou, de forma minuciosa, os elementos indispensáveis à validade do contrato de êxito: previsão contratual clara, estimativa de valores a serem recuperados e condicionamento do pagamento à efetiva recuperação dos valores ou à homologação administrativa ou judicial dos créditos reconhecidos.

43. A CPNJur também ressalvou que **a celebração desse tipo de contrato somente é legítima quando demonstrada a vantagem econômica para a Administração em relação à atuação direta por seus próprios servidores.**

44. Essa interpretação está em perfeita sintonia com os princípios da economicidade, legalidade e eficiência, além de proteger o erário contra contratações desnecessárias ou onerosas.

45. Por fim, observa-se que os órgãos técnicos do TCE/MT e a própria CPNJur adotaram abordagem prudente, equilibrando a autonomia dos entes municipais com os parâmetros legais que regem a contratação pública e o regime tributário nacional.

46. Diante desse cenário, a resposta aos quesitos formulados na consulta pode ser firmada com segurança jurídica, tendo como base sólida os pareceres técnicos e a jurisprudência administrativa e judicial pertinente.

47. Em face do exposto, conclui-se que, respeitada a autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo, é **legítima a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia ou contabilidade para a recuperação de créditos tributários, desde que demonstradas a notória especialização do prestador, a singularidade do serviço, a inviabilidade de execução por servidores públicos e a compatibilidade dos valores com o mercado.**

48. Além disso, **cabe ao servidor, individualmente, pleitear a restituição de imposto de renda pago indevidamente, enquanto compete ao órgão legislativo requerer a devolução de contribuições previdenciárias patronais recolhidas a maior.**



49. E, por fim, é admitida a celebração de contrato de êxito, desde que contenha cláusulas claras, com estimativa dos valores a serem recuperados e pagamento condicionado ao efetivo êxito na recuperação do crédito.

50. Assim, diante das razões expendidas, este *Parquet de Contas*, em sintonia com o Pronunciamento Conclusivo da CPNJur, manifesta-se pela **aprovação** da proposta de ementa de Resolução de Consulta aprovada por seus membros, conforme art. 296, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.

3. CONCLUSÃO

52. Pelo exposto, o **Ministério Públ
co de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da Consulta, nos termos do art. 222 do Regimento Interno do TCE/MT, e;

b) no mérito, pela **aprovação** da proposta de ementa de Resolução de Consulta sugerida pela CPNJur, conforme art. 296, IV, do RITCE/MT, nos seguintes termos:

Autonomia financeira e administrativa do Poder Legislativo. Recuperação de crédito tributário pago indevidamente. Contratação direta por inexigibilidade de licitação para recuperação de crédito tributário. Contrato de êxito em causas de recuperação de crédito tributário.

1. Compete ao servidor solicitar à Receita Federal do Brasil eventuais dedução, restituição, resarcimento ou reembolso de imposto de renda recolhido de modo equivocado, conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

2. Compete ao Poder Legislativo pleitear a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal, tendo em vista a sua autonomia orçamentária e financeira.

3. Os órgãos públicos poderão contratar de forma direta, por inexigibilidade de licitação, escritórios de advocacia e/ou contabilidade para a prestação de serviços técnicos especializados destinados à recuperação de crédito tributário, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que demonstrada a notória especialização do prestador, a singularidade do serviço, a inadequação da prestação do serviço pelos servidores do poder público e o valor cobrado esteja alinhado com o preço de mercado. Para serviços contábeis, a singularidade exige uma análise criteriosa, comprovando-se que a atividade é efetivamente diferenciada e não executável por servidores do



próprio ente.

4. É permitida a celebração de contrato de êxito para causas específicas, como recuperação de crédito tributário não prescrito, de natureza indenizatória, visando o proveito econômico para o ente público. O contrato deverá conter previsão contratual clara, estimativa de valores a serem recuperados e condicionamento do pagamento à efetiva recuperação dos valores ou à homologação administrativa ou judicial dos créditos reconhecidos.

É o Parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 06 de agosto de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas